



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 31/08/2021

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 175 / 2021

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos senhores Vereadores (as),

Presidente

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

O vereador **FRANKLIN** apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado, que Denomina o Sistema de Lazer 5 do Loteamento Jardim União, Bairro Ortizes, circundado pela Rua Carlos Pontiatti, Rua Emerlinda Aparecida P. Brolacci e pela Rua Ronaldo Fagnani, requerendo a sua aprovação e remessa à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, consoante os seguintes termos.

Justificativa:

Em 1963 chegava à cidade de Valinhos o senhor Arlindo Pereira e sua esposa Salvelina Teixeira Pereira com seus 2 filhos, deixaram para trás a cidade de Santa Zélia no Paraná, o trabalho na lavoura, familiares e sonhos, mas com ensejo de aqui fazer conquistas e oferecer uma oportunidade melhor para sua família.

Arlindo e Salvelina, mais conhecida como dona Ivone, começaram a construir sua família, tiveram mais 4 filhos.

À Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB) junto à Prefeitura de Valinhos, beneficiou a população com dois núcleos de casas populares.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 3824, 21
Fls. 02
Resp. _____

Arlindo Pereira foi contemplado com uma casa na vila Boa Esperança na rua Ulysses Pedroso de Oliveira Filho. Seu Arlindo trabalhava na área industrial, mas seu salário mal dava para pagar em ordem as prestações de seu imóvel.

Portanto em conjunto com sua esposa dona Ivone montaram um carrinho de pipoca e doce, ele vendia durante o dia pois a noite ele ia para indústria.

Seu Arlindo vendia nas ruas, nas portas de igreja, nas quermesses, na Festa do Figo, nos campos de futebol e ao redor da grande árvore situada no centro da vila Boa Esperança.

Ali ele viu muitos meninos e meninas crescerem, sempre alegre sorridente com todos, ele deu muito conselhos para a molecada, foram tempos difíceis mas nunca lhe faltou a fé, um sorriso, um aperto de mão.

Depois de alguns anos ele se fixou com seu carrinho de pipoca no posto de saúde do Inamps e ali ficou por 21 anos fez muitas amizades com médicos, funcionários públicos e a população em geral que por ali passavam para marcar e realizar consultas e exames.

Seu Arlindo ajudou muita gente que ali chegava com fome, muitas mães que ao ir as consultas com seus filhos às vezes não tinham dinheiro para pagar a passagem do ônibus, é ali ele dava às vezes pipoca, doce, coxinha para as crianças que passam pelo seu carrinho.

Senhor Arlindo pipoqueiro era gente do bem humilde deixou saudades fez história em Valinhos todos os seus filhos foram criados em volta à essa realidade se tornaram homens e mulheres de honra trabalhadores comerciários contribuintes para o crescimento de Valinhos.



C.M.V.
Proc. Nº 3824/21
Fis. 03
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O senhor Arlindo Pereira faleceu no dia 18 de fevereiro de 2021, por conta da infecção do Covid-19.

Diante do exposto, aguarda-se dessa Egrégia Casa de Leis a devida apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Valinhos, 26 de agosto de 2021.


Franklin Duarte de Lima
Vereador

Anexos:

1. Projeto de Lei;
2. Certidão de óbito;
3. Biografia;
4. Denominação de Sistema de Lazer;
5. Croqui de Localização;

Nº do Processo: 3824/2021

Data: 31/08/2021

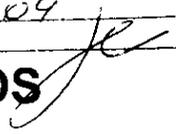
Projeto de Lei nº 175/2021

Autoria: FRANKLIN

Assunto: Denomina o Sistema de Lazer 5 do Loteamento Jardim União, bairro Ortizes, circundado pela rua Carlos Pontiatti, rua Ermelinda Aparecida P. Brolacci e pela rua Ronaldo Fagnani.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 33241/21
Fls. 04
Resp. 

PROJETO DE LEI Nº 1/2021

“Denomina ‘Arlindo Pereira’ o Sistema de Lazer 5 do Loteamento Jardim União, Bairro Ortizes, circundado pela Rua Carlos Pontiatti, Rua Ermelinda Aparecida P. Brolacci e pela Rua Ronaldo Fagnani”.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É denominada **Arlindo Pereira** o Sistema de Lazer 5 do Loteamento Jardim União, Bairro Ortizes, circundado pela Rua Carlos Pontiatti, Rua Emerlinda Aparecida P. Brolacci e pela Rua Ronaldo Fagnani.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal



[The main body of the document is almost entirely obscured by a heavy black redaction. Only faint, illegible traces of text are visible through the dark areas.]

Handwritten mark or signature at the bottom right corner.

ARLINDO PEREIRA

Em 1963 chegava à cidade de Valinhos o senhor Arlindo Pereira e sua esposa Salvelina Teixeira Pereira com seus 2 filhos, deixaram para trás a cidade de Santa Zélia no Paraná, o trabalho na lavoura, familiares e sonhos, mas com ensejo de aqui fazer conquistas e oferecer uma oportunidade melhor para sua família.

Arlindo e Salvelina, mais conhecida como dona Ivone, começaram a construir sua família, tiveram mais 4 filhos.

À Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB) junto à Prefeitura de Valinhos, beneficiou a população com dois núcleos de casas populares.

Arlindo Pereira foi contemplado com uma casa na vila Boa Esperança na rua Ulysses Pedroso de Oliveira Filho. Seu Arlindo trabalhava na área industrial, mas seu salário mal dava para pagar em ordem as prestações de seu imóvel.

Portanto em conjunto com sua esposa dona Ivone montaram um carrinho de pipoca e doce, ele vendia durante o dia pois a noite ele ia para indústria.

Seu Arlindo vendia nas ruas, nas portas de igreja, nas quermesses, na Festa do Figo, nos campos de futebol e ao redor da grande árvore situada no centro da vila Boa Esperança.

Ali ele viu muitos meninos e meninas crescerem, sempre alegre sorridente com todos, ele deu muito conselhos para a molecada, foram tempos difíceis mas nunca lhe faltou a fé, um sorriso, um aperto de mão.

Depois de alguns anos ele se fixou com seu carrinho de pipoca no posto de saúde do Inamps e ali ficou por 21 anos fez muitas amizades com médicos, funcionários públicos e a população em geral que por ali passavam para marcar e realizar consultas e exames.

Seu Arlindo ajudou muita gente que ali chegava com fome, muitas mães que ao ir as consultas com seus filhos às vezes não tinham dinheiro para pagar a passagem do ônibus, é ali ele dava às vezes pipoca, doce, coxinha para as crianças que passam pelo seu carrinho.

Senhor Arlindo pipoqueiro era gente do bem humilde deixou saudades fez história em Valinhos todos os seus filhos foram criados em volta à essa realidade se tornaram homens e mulheres de honra trabalhadores comerciários contribuintes para o crescimento de Valinhos.

O senhor Arlindo Pereira faleceu no dia 18 de fevereiro de 2021, por conta da infecção do Covid-19.



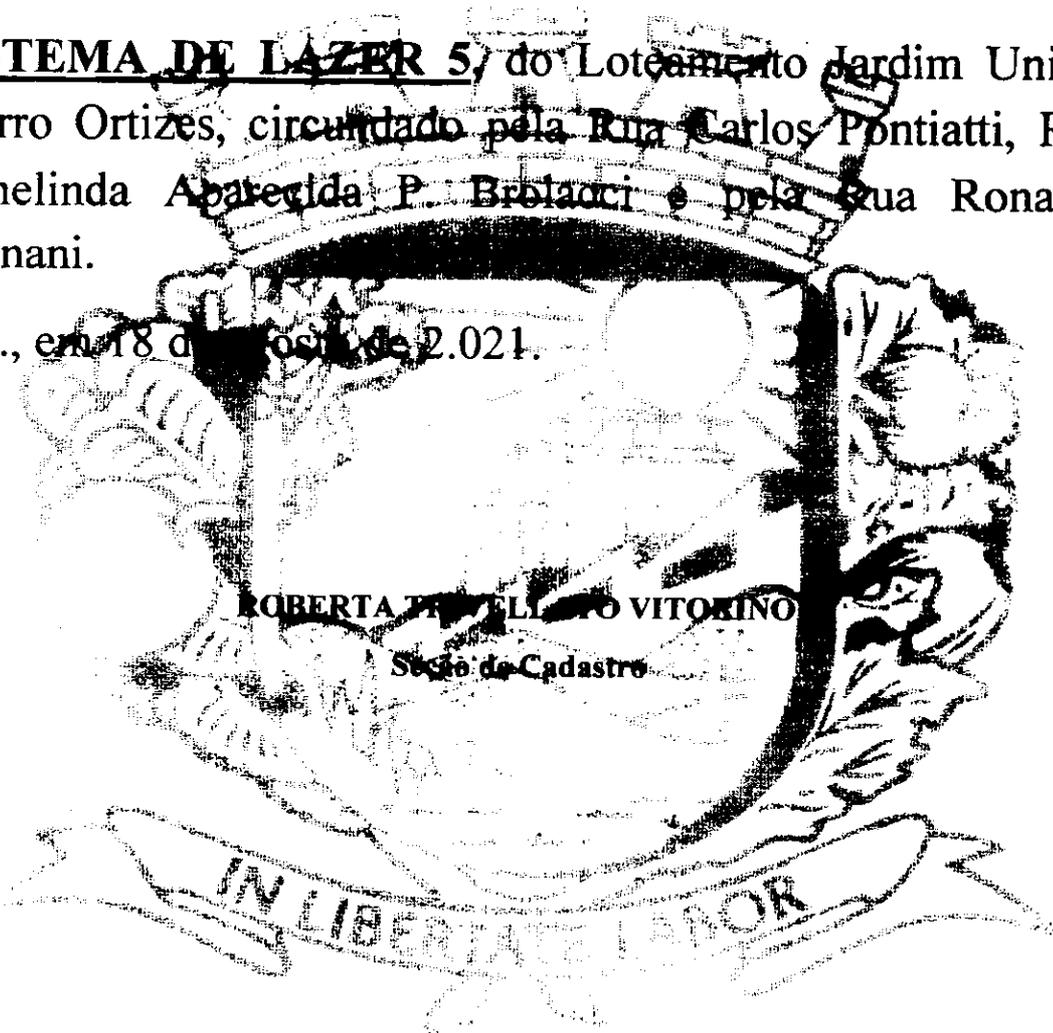
PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 3844, 21
Fls. 07
Resp. _____

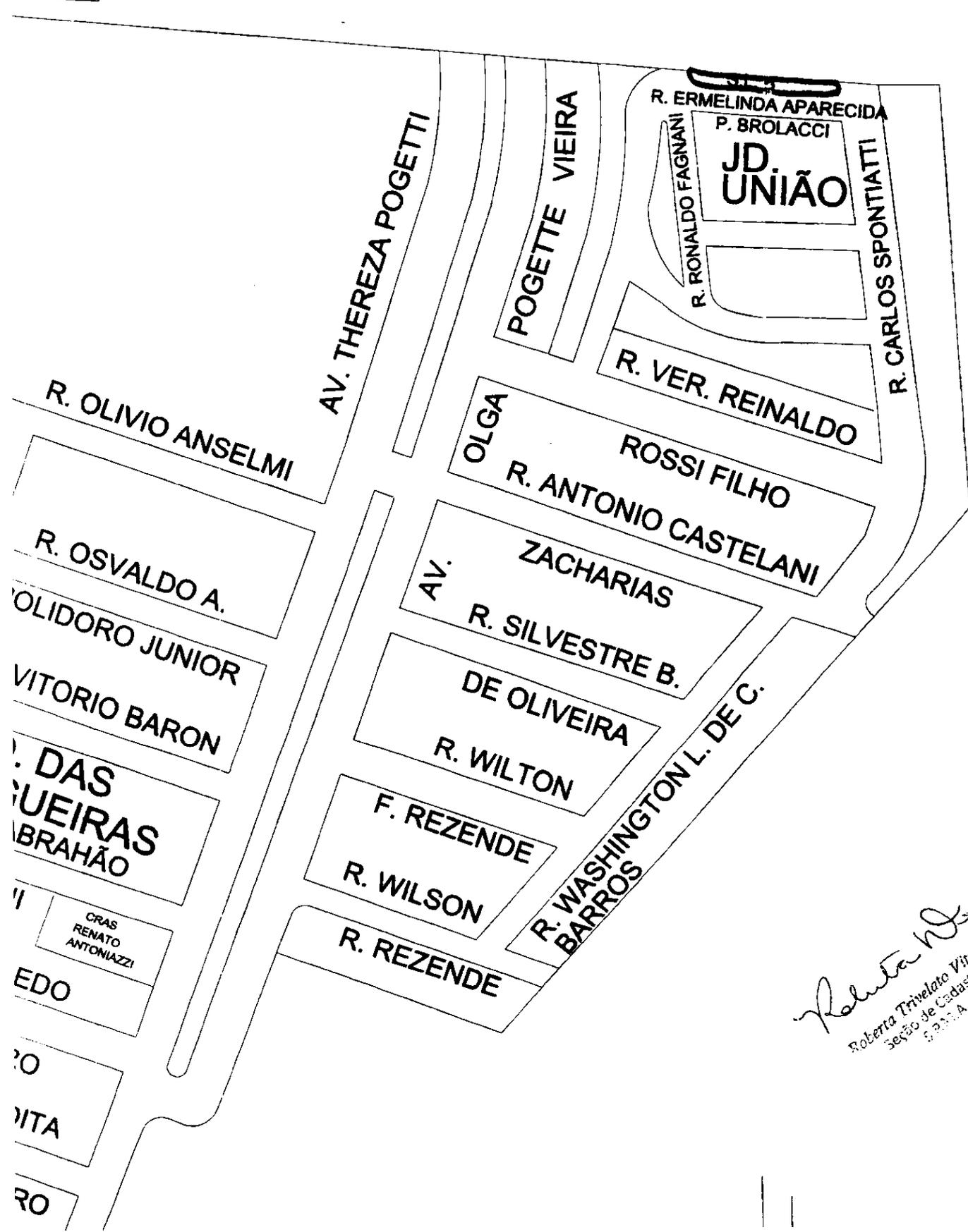
DENOMINAÇÃO DE SISTEMA DE LAZER

SISTEMA DE LAZER 5, do Loteamento Jardim União, Bairro Ortizes, circundado pela Rua Carlos Pontiatti, Rua Ermelinda Aparecida P. Brotaoci e pela Rua Ronaldo Fagnani.

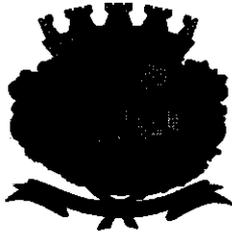
S.C., em 18 de agosto de 2.021.



A pedido do Vereador Franklin Duarte de Lima



Roberta Trivelato Vitorino
Roberta Trivelato Vitorino
Seção de Cadastro
S. P. A.



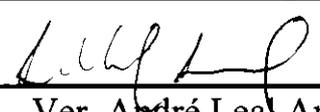
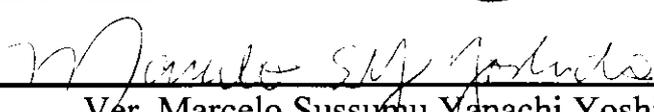
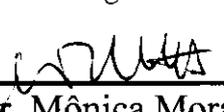
Proc. Nº 3824/21
Fls. 09
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros
Públicos e Assistência Social**

Parecer ao Projeto de Lei nº 175/2021.

Ementa do Projeto: Denomina o Sistema de Lazer 5 do loteamento Jardim União, bairro Ortizes, circundado pela Rua Carlos Pontiatti, Rua Ermelinda Aparecida P. Brolacci e pela Rua Ronaldo Fagnani.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Alécio Cau	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida	(X)	()
 Ver. Mônica Morandi	(X)	()

Valinhos, 14 de Setembro de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto e quanto ao seu mérito dá o seu **PARECER** Favorável.

LIDO (EPL) EM SESSÃO DE 18/09/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V.
Proc. Nº 3824, 21
Fls. 10
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 381/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 175/2021 – Autoria do Vereador Franklin Duarte de Lima – Denomina Arlindo Pereira o Sistema de Lazer 5 do Loteamento Jardim União, Bairro Ortizes, circundado pela Rua Carlos Pontiatti, Rua Emerlinda Aparecida P. Brolacci e pela Rua Ronaldo Fagnani.

À Comissão de Justiça e Redação

Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Tolo

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *Denomina Arlindo Pereira o Sistema de Lazer 5 do Loteamento Jardim União, Bairro Ortizes, circundado pela Rua Carlos Pontiatti, Rua Emerlinda Aparecida P. Brolacci e pela Rua Ronaldo Fagnani.*

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Página 1 de 9



C.M.V.
Proc. Nº 3524/21
Fls. 11
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

Artigo 26 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:

I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;

II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;

IV – que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento Interno:

Art. 41. *Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:*

(...)

§ 1º. *Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:*

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;



CMV.
Proc. Nº 3829/21
Fls. 45
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e

IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.

§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual depreende-se que já foi realizada a verificação dos requisitos legais.

A matéria tratada na propositura em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

03/10/2019

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE. (S): MESADA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ADV.(A/S): ALMIR ISMAEL BARBOSA

ADV.(A/S): MARCIA PEGORELLI ANTUNES



C.M.V.
Proc. Nº 3829/21
Fls. 49
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO. (A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LIT.PAS.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S): GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art.33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".

2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e



C.M.M.V.
Proc. Nº 3524/21
Fls. 15
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.

5. *As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

6. *A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.*

7. *A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).*

8. *Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão*

Página 6 de 9



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações .

10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.

11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e MARCO AURÉLIO, deram provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes do Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi fixada a seguinte tese: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI.

Brasília, 3 de outubro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



C.M.V. _____
Proc. Nº 3829, 21
Fls. 18
Recp. _____

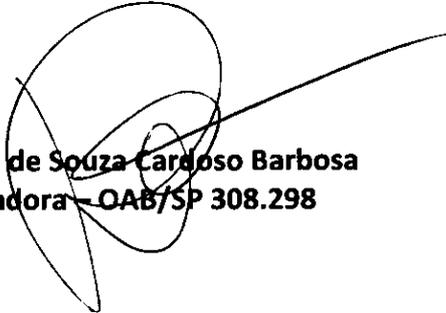
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, conclui-se que a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, **quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

Procuradoria, aos 16 de setembro de 2021.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298



C.M.V. Proc. Nº 3529/21
Fls. 79
Resp. _____

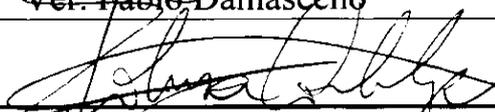
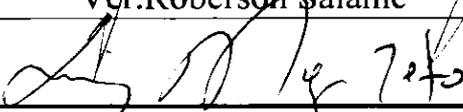
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei n.º 175 /2021

Ementa : Que “Arlindo Pereira o Sistema de Lazer 5 do Loteamento Jardim União, Bairro Ortizes, circundado pela rua Carlos Pontiatti, rua Emerlinda Aparecida P. Brolacci e pela Rua Ronaldo Fagnani”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Tolo	(x)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Amaral	(x)	()
 Ver. Fábio Damasceno	(x)	()
 Ver. Roberson Salame	(x)	()
 Ver. Mayr	(x)	()

Valinhos, 27 de setembro de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO (EXP) _____
EM 28/09/21
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)



C.M.M. 3824, 21
Proc. Nº
Fls. 20
Reso.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 05, 10, 21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 05/10/21
Providenciado e em seguida arquivado


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 118, 24


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V.
Proc. Nº 3824, 81
Fls. 29

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 175/21 - Autógrafo nº 118/21 - Proc. nº 3.824/21 - CMV

Recebido
13 / 10 / 21
14:20
EVANDRO RÉGIS ZANI
Subchefe do Gabinete da Prefeita
Respondendo pelo D.T.L./S.A.J.I

LEI Nº

Denomina "Arlindo Pereira" o Sistema de Lazer 5 do Loteamento Jardim União, Bairro Ortizes.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É denominado "Arlindo Pereira" o Sistema de Lazer 5 do Loteamento Jardim União, Bairro Ortizes, circundado pela Rua Carlos Pontiatti, Rua Emerlinda Aparecida P. Brolacci e pela Rua Ronaldo Fagnani.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 05 de outubro de 2021.**


**Franklin Duarte de Lima
Presidente**



Proc. No 3824; 7/
Fls. 27
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 175/21 - Autógrafo nº 118/21 - Proc. nº 3.824/21 - CMV

fl. 02

Luiz Mayr Neto
1º Secretário

Simone Aparecida Bellini Marcatto
2ª Secretária